

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427807 - SC (2002/0043652-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531
ANTONIO DE ROSA - SP032351
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER - RS019322
WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP062767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 298/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 545.796/RJ, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990" (Tema 298/STF).
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil .
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807 - SC
(2002/0043652-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531
ANTONIO DE ROSA - SP032351
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER - RS019322
WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP062767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por ELECTRO AÇO ALTONA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 498):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS N. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. ART. 3º, I, DA LEI N. 8.200/91. ESCALONAMENTO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei n. 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido.

Opostos embargos de declaração em três oportunidades, apenas os segundos aclaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, sendo os demais rejeitados (fls. 512/517, 526/532 e 540/544).

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentados, concomitantemente, embargos de divergência e recurso extraordinário (fls. 549/559 e 570/578).

Subsequente, sobreveio decisão do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima determinando o sobrestamento do feito até o julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.136.454/ES, relacionado à matéria (fl. 604).

Após o julgamento do citado recurso, a então relatora, Ministra Regina Helena Costa, examinou os embargos de divergência, em decisão unipessoal, acostada às fls. 617/621.

Referido julgado foi objeto de reconsideração pela i. relatora, sendo proferido novo *decisum*, na data de 02.02.2017, no qual foi dado provimento aos embargos de divergência para reconhecer que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicável o IPC nos índices de 42,72% e 10,14%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 674/679).

O apelo extraordinário foi, então, sobrestado pelo e. Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente à época, a fim de aguardar o julgamento do Tema 298/STF pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 700/702), o que fora por mim mantido às fls. 745/746 e nos aclaratórios de fls. 763/764.

Posteriormente, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, declarando ainda prejudicado o agravo interno de fls. 768/775. O julgado foi assim ementado (fl. 781):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. **TEMA 298/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

No presente agravo interno, alega a parte agravante, às fls. 787/794, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário e que, considerando o período objeto da inicial, contesta a aplicação da Lei n. 8.200/1991 ao caso em testilha, pois ocorre efetivo *distinguishing* na espécie (fl. 787).

Sustenta que a *quaestio* em voga é a "inaplicabilidade (e não inconstitucionalidade) da Lei n. 8.200/1991" (fl. 788).

Destaca que apenas "utilizou os expurgos inflacionários (diferença IPC/BTNF) na contabilidade, no balanço encerrado em 31/12/1990 e na DIPJ entregues em abril de 1991", sendo que se insurgiu "antes da existência da referida lei, daí decorrendo a violação do princípio da anterioridade, cujo tema não é objeto do Recurso Extraordinário n. 545.796" (fl. 788).

Superior Tribunal de Justiça

Enaltece que o objeto da irresignação se circunscreve à aplicação da correção monetária de balanço pelo IPC, no ano de 1990, sendo que o Recurso Extraordinário 545.796 tem por objeto a constitucionalidade do diferimento desse mesmo direito, estabelecido pela Lei n. 8.200/1991, o que não se aplica na espécie.

Consigna que o Superior Tribunal de Justiça inovou ao aplicar a citada lei.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 798.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807 - SC
(2002/0043652-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 298/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 545.796/RJ, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990" (Tema 298/STF).
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil .
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 deverão ser atualizadas pelo BTNF, e não pelo IPC, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a Lei n. 8.200/1991 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ano-base em questão, tampouco determinou a aplicação do IPC no período.

E, ao assim decidir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 545.796/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "é constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990" (Tema 298/STF).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e tributário. 3. Controvérsia acerca do diferimento promovido pela Lei 8.200/1991 para compensação

Superior Tribunal de Justiça

tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas do ano-base de 1990. 4. Correção monetária do balanço patrimonial. IPC e BTN. 5. Reafirmação da mesma tese fixada por esta Corte no julgamento do RE 201.512/MG, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2016, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do 3º, I, da Lei 8.200/1991. 6 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 545796, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 298/STF), daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 427.807 / SC

Número Registro: 2002/0043652-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

199804010700770 9101010123 9204101423

Sessão Virtual de 03/06/2020 a 09/06/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A

ADVOGADOS : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP062767

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009478

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DCTF)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - DF009531

ANTONIO DE ROSA - SP032351

SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER - RS019322

WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP062767

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020